



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 13/2017 Processo Administrativo PCS/0126/2017/PESRP

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Odontológica

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa PRIMAVIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA, CNPJ 08.787.782/0001-62, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigo 18, da Lei 5450/2005.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2.1. Das razões da impugnante:

Ocorre que, o Edital em epígrafe está eivado de vícios que o tornam ilegal, como se restará demonstrado. O item 8.3.1, referente à documentação técnica, informa que para fins de habilitação a licitante **DEVERÁ APRESENTAR “registro ou inscrição da empresa licitante no SUSEP, em plena validade;”**

É totalmente descabida e ilegal tal exigência, uma vez se trata inscrição obrigatória para SEGURADORAS. Entretanto, o objeto do certame é a contratação de **SEGURADORAS**. Entretanto, o objeto do certame é a contratação de OPERADORAS DE PLANO ODONTOLÓGICO, as quais possuem obrigatoriedade de registro junto à ANS- Agência Nacional de Saúde.

A lei 9656 de 3 de junho de 1998 que dispõe sobre os planos privados da assistência à saúde, **foi revogada pela MP 2177-44/2001.**

~~Art. 5º Compete à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, de acordo com as diretrizes e resoluções do CNSP, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor: [\(Vide Medida Provisória nº 1.730-7, de 1998\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~I – autorizar os pedidos de constituição, funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das~~



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

~~operadoras de planos privados de assistência à saúde;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~II — fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao funcionamento dos planos privados de saúde;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~III — aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde previstas nesta Lei;~~ [\(Vide Medida Provisória nº 1.801-14, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~IV — estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde, segundo normas definidas pelo CNSP;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~V — proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~VI — promover a alienação da carteira de planos ou seguros das operadoras.~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~§ 1º A SUSEP contará, em sua estrutura organizacional, com setor específico para o tratamento das questões concernentes às operadoras referidas no art. 1º.~~ [\(Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~§ 2º A SUSEP ouvirá o Ministério da Saúde para a apreciação de questões concernentes às coberturas, aos aspectos sanitários e epidemiológicos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares.~~ [\(Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Em seu artigo 8º também dispunha:

~~Art. 9º As operadoras de planos privados de assistência à saúde só podem comercializar ou operar planos que tenham sido previamente protocolados na SUSEP, de acordo com as normas técnicas e gerais definidas pelo CNSP.~~ [\(Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998\)](#)

~~§ 1º O protocolamento previsto no caput não exclui a responsabilidade~~



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

~~da operadora pelo descumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos. (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998)~~

~~§ 2º O número do certificado de registro da operadora, expedido pela SUSEP, deve constar dos instrumentos contratuais referentes aos planos ou seguros privados de assistência à saúde. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998)~~

Tal alteração retirou a responsabilidade de regulamentação dos planos privados de assistência à saúde da SUSEP e CNSP, delegando à ANS tais incumbências.

À SUSEP cabe **somente** regular as seguradoras e não operadoras, conforme depreende do artigo 34, do Decreto nº: 60.459/67.

Art 34. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das **Sociedades Seguradoras: (grifo nosso)**

Outrossim, o CNSP também é responsável por seguros e não por operadoras de planos, conforme se depreende até mesmo por sua terminologia. (Conselho Nacional de Seguro Privado).

Não restam dúvidas de que as exigências contidas no item 8.3.1 do referido edital, não podem ser exigidas das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sendo certo que persistindo tais exigência ilegais o edital em epígrafe persistirá viciado.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que sejam praticados atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

A exigência de inscrição no SUSEP, contida no edital fere o parágrafo 5º, do artigo 30 da Lei 8666/93 uma vez que não só limita, mas sim impede a participação de empresas, já que é cediço que esta exigência, impede a participação de operadoras de planos odontológicos devidamente gabaritadas, que inclusive cumprem com as outras exigências contidas no edital.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Cumpra esclarecer, que a PRIMAVIDA, ora impugnante, presta os serviços de operadora de planos de saúde odontológicos em conformidade com as resoluções da ANS e em diversas regiões do país, para diversas entidades, na modalidade exigida pelo edital em epígrafe, sempre com altos índices de satisfação de seus clientes, prezando pela qualidade.

Assim devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, tem-se por nulo o Edital que se contenha condições discriminatórias, ilegais ou preferenciais, que dificultem a concorrência das empresas, ou mesmo que contrariem deliberações das agências reguladoras de cada setor e de leis específicas.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. *Ante o exposto, resta amplamente comprovado que o Edital de Pregão Eletrônico 13/2017 afronta veementemente os princípios consagrados nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, bem como à Lei Federal 8.666/93, devendo o edital ser readequado a exigência legal, sendo retirada a exigência da inscrição no SUSEP.*

3.2. *Requer assim, seja determinada a republicação do Edital, com o vício ora apontado devidamente sanados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.*

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

4.1. O objeto da análise deste pedido de impugnação já foi alvo de outra impugnação acatada com os embasamentos abaixo:

Determina o Edital, em seu item 8.3:

8.3 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.3.1 Registro ou inscrição da empresa licitante na SUSEP, em plena validade;

Como é de conhecimento de todos, com o advento da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, as sociedades seguradoras que operam seguro saúde foram proibidas de atuar em quaisquer outros ramos ou modalidades, e obrigadas a providenciar sua especialização.

*Além disso, a partir da publicação da referida norma, as seguradoras que operam seguro saúde ficaram subordinadas às normas e fiscalização da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, nos termos do disposto na Lei nº 9.656/98 e demais regulamentações, e não mais à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.*

*Isto significa dizer que, com o advento da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, as empresas de seguro-saúde **deixaram de se submeter à SUSEP, e passaram a ser fiscalizadas e subordinadas à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.***

Conveniente esclarecer que o próprio legislador definiu na observância do artigo 30 da Lei 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A Lei 6.839/80, que dispõe exatamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, estabelece o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Como se vê, as duas Leis são perfeitamente consistentes entre si.

Segue ainda, orientação do BLC (Boletim de Licitações e Contratos – Editora NDJ):

Consoante preconiza o artigo 30, inc. I, c/c § 1º, inc. I, da Lei 8666/93, é lícito a Administração exigir dos licitantes o registro ou inscrição na



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

entidade profissional competente, assim como o registro nestas entidades dos atestados de capacidade técnica, quando for o caso. Vale dizer: tal exigência unicamente poderá contar do edital quando efetivamente a empresa licitante estiver submetida à fiscalização de determinada entidade profissional competente.

Assim, na hipótese de a atividade empresarial exercida por dada empresa não estar submetida a tal fiscalização, esta exigência edilícia restará eivada de vício, pois tais empresas não poderão fornecer este registro ou inscrição, burlando-se, desta forma, o princípio da competitividade. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio das Decisões TC-006.029/95-7, publicada no DOU de 02/10/95; e TC-650.044/96-7, publicado no DOU DE04/11/96.” (BLC n 7,1998, p 529-530).

Neste sentido, o apropriado seria a exigência de apresentação de comprovante de registro regular junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO.

Convém citar com a propriedade que lhe é peculiar, entendimento disposto pelo TCU, através de sua Câmara, cujo Acórdão 649/06, publicado no DOU de 27/03/2016, assim determinou:

“9.2.2 ao inserir, nos próximos editais e licitações para contratação de quaisquer espécies de serviços, exigência de comprovação de capacidade técnica que trata o art. 30 da lei 8.666/93, seja sob aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame”.

O fundamento para a Administração Pública, é que o licitante vencedor do certame esteja em condições de efetivamente desempenhar os seus trabalhos por ocasião do futuro contrato.

Neste sentido, estabelece o artigo 3º da Lei de licitações, com base no artigo 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Assim, cabe ao administrador o dever de verificar no caso concreto se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo os valores protegidos pelo Direito, ou seja, se efetivamente, observados os princípios legais do certame resultará a proposta mais vantajosa.

Portanto, a exigência contida no item mencionado acima, não tem respaldo legal e, devendo ser retificada, sob pena de caracterizar irregularidade ou nulidade do Edital ora impugnado.

5. DECISÃO

5.1. Baseado em pedido de impugnação já analisado e acatado a respeito do mesmo tema e das alegações da empresa PRIMAVIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA, este pregoeiro **DECIDE** acatar o pedido de impugnação em questão.

São Paulo, SP, 23 de outubro de 2017.

GUSTAVO GUILHERME GONZAGA

Pregoeiro do Conselho Regional de Administração de São Paulo